PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043639-82.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ERLAN CARLOS JESUS DIAS e outros Advogado (s): TIAGO CERQUEIRA DA MOTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA ATUANTE NA CIDADE DE MADRE DE DEUS. RECENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL EM OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. PRISÃO CONSTANTEMENTE REAVALIADA E MANTIDA PELO JUÍZO A QUO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA, QUE CONTA COM SETE RÉUS NO TOTAL, ALÉM DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE DOIS DOS ACUSADOS. FEITO QUE AGUARDA O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL APÓS CERTIFICAÇÃO EM 31/01/2022 DO TRANSCURSO DO PRAZO DO EDITAL SEM MANIFESTAÇÃO DOS CORRÉUS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR DA ACÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8043639-82,2021.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. TIAGO CERQUEIRA DA MOTA e como paciente ERLAN CARLOS JESUS DIAS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043639-82.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ERLAN CARLOS JESUS DIAS e outros Advogado (s): TIAGO CERQUEIRA DA MOTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. TIAGO CERQUEIRA DA MOTA ingressou com habeas corpus em favor de ERLAN CARLOS JESUS DIAS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. O Impetrante relata que "o paciente encontra-se preso desde 16 de Março de 2021 em razão do inquérito policial de nº 018/2020, 04/21 05/21 que apura a prática de tráfico de Drogas na cidade de Madre de Deus-BA, vindo a autoridade policial representar pela prisão preventiva de ERLAN CARLOS JESUS DIAS". Sustentou haver excesso de prazo para a formação da culpa. Alegou inexistir motivação para manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Sustentou a ausência de contemporaneidade. Ressaltou as boas condições pessoais do Paciente, afirmando ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 22992503). As informações judiciais foram apresentadas

(id. 23676497). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 2445840, da lavra da Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, opinou pelo não conhecimento do writ. É o relatório. Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2022. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043639-82.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ERLAN CARLOS JESUS DIAS e outros Advogado (s): TIAGO CERQUEIRA DA MOTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ERLAN CARLOS JESUS DIAS, sustentando ausência de fundamentação do decreto segregador, alegando também a possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do acusado. Asseverou também haver excesso de prazo para formação da culpa e a violação ao princípio da contemporaneidade. Segundo consta das informações prestadas, "o Ministério Público ofereceu denúncia nos autos da ação penal de nº 0502692-62.2021.8.05.0001, no dia 23/04/2021, em desfavor do paciente e de outros 06 acusados, cabendo ressaltar que a referida exordial acusatória é a de número 03 das 04 decorrentes da Operação Tupinambá, tendo por objeto específico a facção criminosa liderada por João Íthalo Damasceno Conceição". Inicialmente, insta salientar que, em que pese ter a Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da ordem ante à ausência de juntada de documentos essenciais ao deslinde da causa, nota-se ser plenamente possível o conhecimento do presente habeas corpus. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o MM. Juiz a quo, ao decidir pela decretação da preventiva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Vejamos: A presente representação traduz a ultimação de atividade policial que se valeu de diversas técnicas ordinárias de investigação, como vigilância, campana, infiltração policial nos locais de atuação dos investigados, utilização de informações de colaboradores locais, disque-denúncia e, por fim, interceptação de comunicações telefônicas, processo tombado sob o nº 0307333-14.2020.8.05.0001. Assim, após o sexto deferimento de monitoramento telefônico, associando a demais elementos probatórios reunidos, as autoridades policiais conseguiram identificar e qualificar os principais suspeitos, bem como os possíveis lugares onde as drogas, armas e outros materiais utilizados para a perpetração de crimes estariam armazenados. Os Delegados de Polícia apresentaram transcrições de diálogos coletados que corroboram a existência de materialidade delitiva e forneceram indícios de autoria e/ou participação no cometimento de delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006. (...) No caso vertente, tem-se indícios relevantes de formação de 04 associações criminosas voltadas à difusão ilegal de entorpecentes, lideradas por EDVALDO MARQUES TEIXEIRA JÚNIOR, por WELLINGTON SANTOS DA CONCEIÇÃO, por GENILDO ROCHA DOS SANTOS e LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS, e por JOÃO ÍTHALO DAMASCENO CONCEIÇÃO. Percebe-se que os representados supostamente comandam e rivalizam por diversos pontos de comércio de estupefacientes na Cidade de Madre de Deus/ BA, valendo-se, inclusive, do uso e porte ilegal de arma de fogo. (...) Outrossim, as Autoridades Policiais, ainda constaram, ao longo das investigações, a participação de outros sujeitos, cujas funções foram minimamente delineadas, traduzindo até mesmo, com detalhes, o modus

operandi das empreitadas criminosas e a vivência delitiva, a partir das quais é possível depreender perigo à ordem pública acaso se tolere a continuidade das ações criminosas se não lhes forem restringidas as liberdades de locomoção. (...) 30. ERLAN CARLOS JESUS DIAS — "tem por função distribuir, armazenar, vender e transportar drogas e armas nas áreas de domínio de "JOÃO ITHALO" na cidade de Madre de Deus". Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presenca de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, havendo indícios de que o Paciente ocupa posição de destaque numa das quatro facções criminosas atuantes no município de Madre de Deus, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pela Magistrado a quo, além de obstar a reiteração criminosa, tendo em vista que o Paciente foi recentemente condenado em outra ação penal pela prática do delito de roubo majorado. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Insta salientar que a prisão em questão vem sendo constantemente reavaliada, conforme determinação do parágrafo único do art. 316. do Código de Processo Penal. tal qual se observa das decisões datadas de 28/05/2021, 10/09/2021 e, mais recentemente, em 12/01/2022. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos reguisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (grifos acrescidos). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado ser apontado como integrante de perigosa organização criminosa atuante na cidade de Madre de Deus, além de ter sido recentemente condenado em outra ação penal pela prática do crime de roubo majorado. No que tange ao suscitado excesso de prazo para o início da instrução criminal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades, tendo em vista que conta com sete réus no total, além da necessidade de citação por edital de dois dos acusados, estando o feito

aguardando pronunciamento judicial após a certificação da Secretaria em 31/01/2022 acerca do transcurso in albis do prazo relativo aos corréus citados por edital. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Nesse sentido, relatou o Magistrado da causa nas informações prestadas (id. 23676497): A denúncia foi recebida em 07/05/2021, consoante decisão de fls. 3294 dos presentes autos. Verificase do exame dos fólios que a primeira tentativa de citação do paciente Erlan Carlos Jesus Dias restou infrutífera, em detrimento das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, conforme certidão de fls. 3350. Embora tivesse o paciente apresentado sua defesa preliminar às fls. 3446/3447, este juízo determinou nova citação (fls. 3461), tendo sido o mesmo citado conforme certidão de fls. 3490. Além do paciente, já apresentaram suas defesas prévias os denunciados João Íthalo Damasceno Conceição às fls. 3353/3357, Hebson Santos da Glória às fls. 3362/3364, Gênesis Moabe da Glória às fls. 3377/3398 e Erinei Leal Peixoto nas fls. 3333/3336. Aos réus Antonio Petterson Pereira Filho e Bruno Ícaro Santos da Silva foi determinada a citação por edital, vez que não foram localizados nos endereços informados nos autos, conforme certidões de fls. 3435 e 3482, tendo sido determinada no dia de hoje a certificação pelo cartório do transcurso do prazo do edital sem que tenham sido apresentadas as defesas prévias. Nos dias 28/05/2021 (fls. 3321/3322), 10/09/2021 (fls. 3471/3472) e 12/01/2022 (fls. 3507 a 3509) foi procedida a revisão da necessidade da manutenção das prisões dos acusados do processo, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, oportunidades em que foram mantidas as prisões preventivas anteriormente decretadas em face dos denunciados que estavam nessa condição, incluindo o paciente. Esta é a situação do processo, que encontra-se em fase de certificação de citações editalícia dos denunciados Antonio Petterson Pereira Filho e Bruno Ícaro Santos da Silva, verificando-se que o feito vem tramitando regularmente, devendo-se aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade do procedimento em face do extenso lastro probatório. Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso. Considerando que as diligências até então praticadas ocorreram em prazos razoáveis, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista a complexidade do procedimento e o número de réus envolvidos, além da necessidade de diligências complementares para citação de alguns dos acusados. De outro turno, é necessário destacar que o número considerável de réus (sete denunciados), além da complexidade dos fatos apurados (operação policial que se desdobrou em quatro ações penais), são fatores externos que naturalmente tornam o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/notificados/intimados. A ocorrência de tais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES EM

APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o writ foi mal instruído. 2. A Corte a quo não apreciou a alegação de inépcia da denúncia, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade (na hipótese, o Acusado está preso desde 22/12/2020). 4. Verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de crimes em apuração e de réus (vinte e dois acusados), com defensores diversos, além da necessidade de citação por edital de alguns deles e formulação de diversos pedidos de liberdade no curso do feito. O Magistrado singular também destacou o ataque cibernético aos sistemas do Tribunal de origem que ocorreu em abril de 2021 e que traz reflexos até hoje na rotina da Justiça estadual. Tais circunstâncias justificam o alongamento da instrução criminal. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente. (STJ - HC: 691596 RS 2021/0285830-8. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) (grifos acrescidos). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. CINCO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS COMETIDOS NO BOJO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. RECORRENTE PERMANECEU FORAGIDO. FUGA DO ESTABELECIMENTO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER ESTATAL. DUAS CORRÉS CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SITUAÇÃO DISTINTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 146190 CE 2021/0119915-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) (grifos acrescidos). Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem maiores atraso, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos. Cumpre esclarecer, de logo, que o que define um decreto preventivo como contemporâneo é a subsistência dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o recente julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE REFORÇO ARGUMENTATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. O fato de a paciente permanecer foragida constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a manutenção da preventiva. 4. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justica, sob pena de indevida supressão de instância, Precedentes. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 206116 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 15-10-2021 PUBLIC 18-10-2021) (grifos acrescidos). Como já relatado, a prisão preventiva foi decretada no bojo da operação policial intitulada Tupinambá, que investigou e identificou a existência de quatro expressivas facções criminosas atuantes no tráfico de entorpecentes na cidade de Madre de Deus, tendo o Magistrado a quo fundamentado a custódia, entre outros fatores, na garantia da ordem pública, sendo a prisão regularmente reavaliada e mantida no curso da ação penal. Da análise dos documentos colacionados ao mandamus e àqueles constantes da ação penal originária, acessível por meio do sistema SAJ, explicita-se a permanência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão. Observa-se que, no caso dos autos, a segregação cautelar decorreu de operação policial de grande monta, sendo o Paciente apontado como integrante de uma das quatro perigosas associações criminosas que disputam o domínio do tráfico de entorpecentes em Madre de Deus/BA, ocupando posição de destaque na facção liderada por João Ithalo, razão pela qual entendo que persiste o risco à ordem pública, tal qual explicitado pelo Juízo a quo, ao que se constata a contemporaneidade da necessidade de manutenção do decreto preventivo. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e apesar do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça